PODER LEGISLATIVO



Assembleia Begislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 158/2021

AUTORES: DEPUTADO DR. BATISTA

EMENTA: PRORROGA ATÉ 31 DE JULHO DE 2021 A SUSPENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DAS METAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS CONTRATUALIZADAS ENTRE A SECRETARIA DE SAÚDE DO PARANÁ E OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº 2535/2021





Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA №º 458/2021

Prorroga até 31 de julho de 2021 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas entre a Secretaria de Saúde do Paraná e os prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Paraná.

Art. 1º. Prorroga até 31 julho de 2021 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas entre a Secretaria de Saúde do Paraná e os prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Paraná, cujos pagamentos são condicionados à avaliação de tais metas, incluindo o financiamento de média e alta complexidade - MAC (fonte 255) e aqueles recursos do Tesouro Estadual (fonte 100), inclusive para procedimentos, diárias e complemento.

- Art. 2°. Os efeitos desta Lei retroagem à competência de junho de 2020.
- Art. 3°. As metas e serviços que não forem alcançados ou prestados em razão do disposto no caput do art. 1º não serão objeto de compensação nas metas quantitativas e qualitativas relativas aos exercícios posteriores e tampouco de cobrança posterior pelo Estado do Paraná.
 - Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DR. BATISTA

Deputado Estadual

Justificativa

O presente projeto de Lei visa, prorrogar até 31 de julho de 2021 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas entre a Secretaria de Saúde do Paraná e os prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Paraná, cujos pagamentos são condicionados à avaliação de tais metas, incluindo o financiamento de média e alta complexidade - MAC (fonte 255) e aqueles recursos do Tesouro Estadual (fonte 100) inclusive para procedimentos, diárias e complemento.

As entidades que firmam o presente documento representam os hospitais e prestadores de serviços de saúde no Estado do Paraná, abrangendo em suas bases aqueles privados que possuem contratação com a

Administração Pública para atendimento ao Sistema Único de Saúde, especialmente aqueles que possuem vínculo com a Secretaria Estadual de Saúde do Paraná.

No dia 05 de novembro de 2020, o Exmo. Senhor Secretário Estadual de Saúde fez publicar a sua Resolução nº 1.330, que dentre as suas disposições determinou que o pagamento dos valores advindos do Tesouro Estadual (fonte 100) serão pagos por produção, de acordo com as metas quantitativas de qualitativas, com efeitos a partir da competência de junho de 2020.

No mesmo sentido, estabeleceu que aqueles prestadores que possuam menos de 10% (dez por cento) dos seus leitos dentro da estratégia para combate à Pandemia da COVID 19, com pagamento pelo financiamento de média e alta complexidade - MAC (fonte 255), igualmente terão pagamento atrelado à produção.

E sabido o impacto financeiro nos hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde no Estado do Paraná é enorme, inclusive já resultando em demissões, em algumas vezes desinvestimentos, e, ao final, impactos na assistência, que mesmo mantida na qualidade que se espera, ocorre a duras penas. Até a competência de junho de 2020 a SESA/PR realizou o pagamento com base na média de produção aprovada nos Sistemas de Informação Oficiais do SUS no segundo semestre de 2019, o que trouxe certa segurança para os atendimentos. É importante dizer que os prestadores credenciados ao Sistema Único de Saúde - SUS deixam a sua expectativa de continuidade de suas atividades nesta providência legislativa, única forma de garantia da perenidade do sistema, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da rede, como quer a Lei.

Sendo assim contamos com o apoio do Nobres pares para aprovação da presente propositura.



Documento assinado eletronicamente por Manoel Batista da Silva Junior, Deputado Estadual, em 15/04/2021, às 08:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0342788 e o código CRC 4BBE125D.

07132-30.2021







Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2543/2021 - 0344325 - DAP/CAM

Em 19 de abril de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **2535** na sessão - sistema de deliberação misto de 19 de abril de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo, em 19/04/2021, às 10:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0344325 e o código CRC 57C68F67.

07132-30.2021





Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2535/2021 — DAP, em 19/4/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 158/2021.



Documento assinado eletronicamente por Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo, em 20/04/2021, às 14:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0346212 e o código CRC 5A5A5300.

07132-30.2021





Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo, em 20/04/2021, às 17:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0346489 e o código CRC 76296069.

07132-30.2021





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Civico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 87/2021 - 0346794 - DL

Em 22 de abril de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi

Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi**, **Diretor Legislativo**, em 26/04/2021, às 14:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0346794 e o código CRC 9BE2CE3C.

07554-82.2021

0346794v2

COLOTEGA DE STANDASTON COLOTEGA DE 2024 / NO





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 158/2021

Projeto de Lei n.º 158/2021.

Autor: Deputado Estadual Dr. Batista.

Prorroga até 31 de julho de 2021 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas entre a Secretaria de Saúde do Paraná com os prestadores de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Paraná.

EMENTA: PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DAS METAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS CONTRATUALIZADAS ENTRE A SECRETARIA DE SAÚDE DO PARANÁ E OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO ESTADO DO PARANÁ, POSSIBILIDADE. ARTIGOS 24, INC. XII, 196 E 6.º DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, E ARTS. 13, INC. XII, 53, *CAPUT* E INC. XVII, 167 E 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; 162, *CAPUT*, INC. I E § 1.º, DO RIALEP. PARECER PELA BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESA.

PREÂMBULO

EMENTA: PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DAS METAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS CONTRATUALIZADAS ENTRE A SECRETARIA DE SAÚDE DO PARANÁ E OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 24, INC. XII, 196 E 6.º DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, E ARTS. 13, INC. XII, 53, CAPUT E INC. XVII, 167 E 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; 162, CAPUT, INC. I E § 1.º, DO RIALEP. PARECER PELA BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESA.

O Projeto de Lei n.º 158/2021, de autoria do Deputado Estadual Dr. Batista, que versa sobre prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Paraná, objetiva, de acordo com os termos do seu art. 1.º, prorrogar "até 31 julho de 2021 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas entre a Secretaria de Saúde do Paraná e os prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Paraná, cujos pagamentos são condicionados à avaliação de tais metas, incluindo o financiamento de média e alta complexidade - MAC (fonte 255) e aqueles recursos do Tesouro Estadual (fonte 100), inclusive para procedimentos, diárias e complemento" (cf. sua ementa e o seu art. 1.º).

Compõe-se a proposição de <u>quatro artigos</u>, os quais, em síntese, <u>caracterizam-se</u>, o <u>seu art. 1.º</u>, pela indicação pormenorizada daquilo que se pretende prorrogar (acima reproduzido); o <u>seu art. 2.º</u>, pelo estabelecimento da retroatividade dos efeitos da lei ["Os efeitos desta Lei retroagem à competência de junho de 2020"; o <u>seu art. 3.º</u>, pelo estabelecimento da neutralização quanto aos efeitos financeiros decorrentes do disposto na lei ["As metas e serviços que não forem alcançados ou prestados em razão do disposto no caput do art. 1º não serão objeto de compensação nas metas quantitativas e qualitativas relativas aos exercícios posteriores e tampouco da cobrança posterior pelo Estado do Paraná"]; e, finalmente, o <u>seu art. 4.º</u>, por ser a sua cláusula de vigência, determinando que a lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pela justificativa apresentada (§ 5.º do art. 154 e § 1.º do art. 161 do Rialep), seu autor alerta que "As entidades que firmam o presente documento representam os hospitais e prestadores de serviços de saúde no Estado do Paraná, abrangendo em suas bases aqueles privados que possuem contratação com a Administração Pública para atendimento ao Sistema Único de Saúde, especialmente aqueles que possuem vinculo com a Secretaria Estadual de Saúde do Paraná"; esclarece que "No dia 05 de novembro de 2020, o Exmo. Senhor Secretário Estadual de Saúde fez publicar a sua Resolução nº 1.330, que dentre as suas disposições determinou que o pagamento dos valores advindos do Tesouro Estadual (fonte 100) serão pagos por produção, de acordo com as metas quantitativas de qualitativas, com efeitos a partir da competência de junho de 2020. No mesmo sentido, estabeleceu que aqueles prestadores que possuam menos de 10% (dez por cento) dos seus leitos dentro da estratégia para combate à Pandemia da COVID 19, com pagamento pelo financiamento de media e alta complexidade MAC (fonte 255), igualmente terão pagamento atrelado à produção"; sublinha que, "É sabido o impacto financeiro nos hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde no Estado do Paraná é enorme, inclusive já resultando em demissões, em algumas vezes desinvestimentos, e, ao final, impactos na assistência, que mesmo mantida na qualidade que se espera, ocorre a duras penas. Até a competência de junho de 2020 a SESA/PR realizou o pagamento com base na média de produção aprovada nos Sistemas de Informação Oficiais do SUS no segundo semestre de 2019, o que trouxe certa segurança para os atendimentos"; e, por fim, alerta que "É importante dizer que os prestadores credenciados ao Sistema Único de Saúde - SUS deixam a sua expectativa de continuidade de suas atividades nesta providência legislativa, única forma de garantia da perenidade do sistema, garantindo o equilíbrio econômico- financeiro da rede, como quer a Lei". Razões essas que expõe para pedir o apoio dos seus pares para a aprovação da propositura. Consigna-se, por fim, que a proposição foi protocolada sob o n.º 2535 em 19 de abril de 2021 (cf. fl. 04 dos respectivos autos), tendo sido autuada como Projeto de Lei n.º 158/2021 em 20/4/2021 (cf. fl. 05), havendo a informação, da mesma data, após revistos em busca preliminar os registros da Alep, de que não se constata a existência de proposição similar nesta Casa (cf. fl. 06). E, assim, em 26 de janeiro de 2021, os autos foram encaminhados a esta CCJ (cf. fl. 07).

Este é o relatório.

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná-Rialep (art. 41, inc. 1), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, tendo caráter conclusivo a votação do projeto que venha a ser rejeitado pela maioria absoluta de votos dos seus componentes. Sua competência tem fundamento no disposto no art. 62, da Constituição Estadual-CE, bem como no que dispõem os arts. 34, I; 38, II; 39, caput, I e II,e § 1.º; sendo relevante destacar, especialmente, ainda, o que dispõem os §§ 1.º, 5.º e 6.º do art. 41, todos do Rialep.

"Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

 I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

(...)

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

(...)

§ 6º A votação do projeto rejeitado por maioria absoluta de votos na Comissão de Constituição e Justiça terá caráter conclusivo". [Rialep](Grifamos)

Dessa forma, na esfera própria desta CCJ, relativamente ao Projeto de Lei n.º 158/2021, verifica-se:

A - Quanto à constitucionalidade e à legalidade:

O <u>Projeto de Lei n.º 158/2021</u>, como se vê do seu conteúdo e da justificativa que foi apresentada junto ao mesmo, propõe matéria relativa à atuação institucional-profissional no âmbito da previdência social, proteção e defesa da saúde do ser humano. Assim, nos termos dos arts. 24, inc. XII, da CF, e 13, inc. XII, da CE, trata-se de matéria da **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)". [CF] (Grifamos)

Assim sendo, perfaz-se em matéria a qual cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor, pois cabe à Alep, na conformidade com o que preceituam o *caput* e os incs. X e XVII do art. 53 da CE, *dispor* sobre *todas* as matérias *de competência do Estado*, mais especificamente, dentre outras, no que se refere ao seu conteúdo, sobre matéria da legislação concorrente da CF.

"Art. 53. <u>Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado</u>, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, <u>dispor sobre todas as matérias de competência do Estado</u>, <u>especificamente</u>: (...)

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal". [CE](Grifamos)

Outrossim, nesse sentido, vê-se que a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado, nos termos do art. 65, da Constituição Estadual, e do art. 162, inc. I e § 1.°, do Rialep.

"Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição". [CE]

"Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva; (...)

§ 1º Todos os projetos, **ressalvada a competência exclusiva do Governador**, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

(...)". [Rialep] (Grifamos)

Assim, aparentemente atendidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 158/2020, numa análise preliminar, também é materialmente constitucional, pois ademais, como consta do preâmbulo desta manifestação, é argumentado pelo seu autor, na justificativa que faz para a apresentação do mesmo (apresentação que está relacionada aos efeitos da Pandemia da Covid-19), "É sabido o impacto financeiro nos hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde no Estado do Paraná é enorme, inclusive já resultando em demissões, em algumas vezes desinvestimentos, e, ao final, impactos na assistência, que mesmo mantida na qualidade que se espera, ocorre a duras penas. Até a competência de junho de 2020 a SESA/PR realizou o pagamento com base na média de produção aprovada nos Sistemas de Informação Oficiais do SUS no segundo semestre de 2019, o que trouxe certa segurança para os atendimentos", razão pela qual é alertado que "É importante dizer que os prestadores credenciados ao Sistema Único de Saúde - SUS deixam a sua expectativa de continuidade de suas atividades nesta providência legislativa, única forma de garantia da perenidade do sistema, garantindo o equilibrio econômico-financeiro da rede, como quer a Lei" (Grifos nossos), o que, por óbvio, além de ser do interesse e da necessidade do sistema como um todo, se faz, face o disposto no art. 167 da Constituição Estadual, em dever do Estado [Contudo, destaca-se, para uma mais adequada contextualização da questão, que há de se atentar que, na mesma justificativa que foi apresentada, conforme referido no preâmbulo desta manifestação, consta aquilo que é a razão fundamental de ser protocolizada esta proposição, qual seja, o fato de que, "No dia 05 de novembro de 2020, o Exmo. Senhor Secretário Estadual de Saúde fez publicar a sua Resolução nº 1.330, que dentre as suas disposições determinou que o pagamento dos valores advindos do Tesouro Estadual (fonte 100) serão pagos por produção, de acordo com as metas quantitativas de qualitativas, com efeitos a partir da competência de junho de 2020. No mesmo sentido, estabeleceu que aqueles prestadores que possuam menos de 10% (dez por cento) dos seus leitos dentro da estratégia para combate à Pandemia da COVID 19, com pagamento pelo financiamento de média e alta complexidade - MAC (fonte 255), igualmente terão pagamento atrelado à produção" (Observa-se que, ao final desta manifestação, reproduziu-se a Resolução n.º 1.330, ora referida), pois que isso afeta "... os hospitais e prestadores de serviços de saúde no Estado do Paraná, abrangendo em suas bases aqueles privados que possuem

contratação com a Administração Pública para atendimento ao Sistema Único de Saúde,

especialmente aqueles que possuem vinculo com a Secretaria Estadual de Saúde do Paraná", os quais, então, busca-se amparar via a aprovação da proposição].

Portanto, nesta apreciação preliminar, tem-se que a proposição em análise atende ao estatuído no art. 196 da Constituição Federal, e nos arts. 167, caput, e 165 da Constituição Estadual; ademais, a saúde integra os direitos sociais previstos no disposto no art. 6.º da CF, sendo aparentemente o Projeto de Lei n.º 158/2021, assim, por conseguinte, materialmente constitucional.

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". [CF] (Grifos/negritos nossos)

"Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)". [CE] (Grifos/negritos nossos)

"Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da

família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio". [CE]

(Grifos/negritos nossos)

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". [CF] (Grifos/negritos nossos)

No entanto, já pelo que foi exposto na justificativa apresentada junto com a proposição, vê-se que a matéria tem referência com o disposto na Resolução n.º 1.330, de 05/11/2020, do Sr. Secretário de Estado da Saúde do Paraná, de maneira que, assim, conclui-se que se trata de medida administrativa, a qual, por conseguinte, então, dessa perspectiva, é da competência da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná – SESA.

"Estado antecipa R\$ 224,6 milhões a prestadores de serviços da Saúde

Valores que seriam pagos no final de dezembro e de janeiro ajudarão prestadores a manter compromissos em dia. Os serviços incluem consultas, exames, internações, cirurgias, medicamentos, materiais e insumos em geral.

(Publicação do dia 16/12/2020, por © RODRIGO FELIX LEAL, da Agência d Paraná)

O Governo do Estado, por meio da Secretaria da Saúde, pagará de R\$ 224,6 milhões para prestadores de serviços até a sexta-feira (18). Os valores são referentes aos meses de novembro e dezembro. Os pagamentos antecipados são possíveis em função do planejamento da pasta no transcorrer do ano e só acontecem, via de regra, ao final do mês subsequente aos serviços prestados. A medida financeira não era adotada há várias décadas no Paraná.

Aproximadamente 1,2 mil prestadores de serviços receberão pagamentos pela produção contratualizada. São clínicas, hospitais, Apaes, laboratórios, transportes, entre outros estabelecimentos. Os serviços incluem consultas, exames, diárias de internações, cirurgias, medicamentos, materiais e insumos em geral para manutenção de unidades do Estado. Parte dos pagamentos foi realizada na terça- feira (15) e outro lote será liberado até o final de semana.

O governador Carlos Massa Ratinho Júnior afirmou que a saúde é prioridade. 'Buscamos fazer o ano de 2020 com menor dano em todos os aspectos para os paranaenses. O trabalho de todas as secretarias e os seus parceiros é muito importante, mas a saúde neste momento mercee todo o cuidado extra', afirmou.

Levando em conta a pandemia, e com o objetivo de possibilitar os pagamentos, a secretaria da Saúde emitiu uma resolução que definiu critérios para os pagamentos de 2020. Com a Resolução Sesa nº 1.330/2020, os estabelecimentos que recebiam pela produção realizada, recebem o pagamento baseado na média de produção aprovada nos Sistemas de Informação Oficiais do SUS do segundo semestre de 2019.

O secretário da Saúde Beto Preto explicou que efetuar o pagamento do mês em curso é excepcional. 'Conseguimos nos organizar e estrategicamente estamos pagando as produções de novembro e já os valores de dezembro'.

Como as cirurgias eletivas estão suspensas e muitas pessoas têm evitado acessar hospitais, houve redução da receita das unidades hospitalares, clínicas e outras unidades de saúde que prestam serviços à secretaria estadual. Por isso, a gestão buscou uma solução para incrementar a receita do prestador contratualizado.

'O gestor público projeta e planeja o que entende ser o melhor para a população e isso inclui ter bons serviços terceirizados. Queremos manter os nossos prestadores e o pagamento antecipado tem o objetivo de encorpar as receitas dos que precisam pagar os seus funcionários e também os fornecedores', esclareceu Beto Preto.

PRODUÇÃO – A rotina acordada entre a secretaria estadual da Saúde e o estabelecimento prevê o pagamento mediante apresentação da produção. Os procedimentos realizados em um mês são pagos no final do mês seguinte.

'Como a pandemia da Covid-19 modificou nossa organização, e consequentemente todos os nossos serviços terceirizados, viabilizamos uma forma de auxiliar quem está conosco nesse momento e conseguimos adiantar as parcelas que seriam pagas no final de dezembro e também no final de janeiro', finalizou o secretário.

O presidente da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde no Estado do Paraná (Fehospar), Rangel da Silva, explicou que, embora o ano tenha sido muito difícil, a parceria entre a instituição e o Governo tem sido boa. 'Estamos em um ano atípico e muito difícil. O Governo, a Sesa, o secretário estiveram sempre disponíveis para conversar e nos ouvir. Por isso, ao mesmo

tempo em que temos muitos desafios para frente, sabemos que estamos com o mesmo objetivo, que é prestar serviços à população'.

A secretaria repassou equipamentos para hospitais próprios e contratualizados em forma de doação ou cessão das máquinas para uso em pacientes com suspeita ou confirmação de infecção pelo novo coronavírus. Além disso, intermediou a viabilidade de outros equipamentos, de aquisição de medicamentos anestésicos que estiveram escassos e a distribuição de forma a evitar o desabastecimento nos atendimentos SUS.

O presidente da Federação das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Beneficentes do Estado do Paraná (Femipa), Flaviano Feu Ventorim, comentou que os gastos durante o ano superaram os de anos anteriores, o que poderia comprometer os pagamentos dos compromissos de rotina dos hospitais.

O custo deste ano foi muito elevado. Tivemos aumento no valor dos EPIs e também na quantidade utilizada pela necessidade de troca para evitar infecção pelo novo coronavírus. Os gastos gerais dos estabelecimentos subiram. O anúncio dos pagamentos das parcelas de forma antecipada nos possibilita evitar, inclusive, empréstimos bancários que muitos já estavam prevendo para pagamento de contas como o 13º dos funcionários'.

Os representantes das instituições de estabelecimentos de saúde afirmam que o Estado foi resolutivo e ágil em soluções para questões que envolveram insumos e medicamentos, como o repasse de equipamentos e aquisição de medicamentos a nestésicos utilizados para sedar pacientes para os procedimentos de intubação".

Portanto, segundo o conteúdo dos dispositivos da proposição, constata-se que <u>a mesma toca com as atribuições da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná – SESA, a qual, dessa forma, é de ser ouvida antes da finalização do parecer sobre o Projeto de Lei n.º 158/2020 por esta Comissão de Constituição e Justiça.</u>

CONCLUSÃO

Dessa forma, diante do exposto, com vistas ao aprimoramento desta manifestação sobre o <u>Projeto de Lei n.º 158/2020</u>, SUGERE-SE o seu encaminhamento em DILIGÊNCIA à <u>Secretaria de Estado do Estado do Paraná – SESA</u>, para a sua oportuna apreciação quanto ao mesmo.

Curitiba, 18 de Maio de 2021.

DEP. ESTADUAL DELEGADO FRANCISCHINI

PRESIDENTE

DEP. LUIZ CARLOS MARTINS

RELATOR



0366644v3



Documento assinado eletronicamente por Luiz Carlos Martins Gonçalves, Deputado Estadual, em 18/05/2021, às 14:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão, em 18/05/2021, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0366644** e o código CRC **2D1BFF6B**.

09945-30.2021





Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

29 06 2021

PARECER AO PROJETO DE LEI 158/2021

Projeto de Lei n.º 158/2021. Autor: Deputado Estadual DR. Batista.

Prorroga até 31 de julho de 2021 a suspensão da obrigatoriedadeda manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas entre a Secretaria de Saúde do Paraná com os prestadores de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Paraná.

EMENTA: PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DAS METAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS CONTRATUALIZADAS ENTRE A SECRETARIA DE SAÚDE DO PARANÁ E OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 24, INC. XII, 196 E 6.º DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, E ARTS. 13, INC. XII, 53, CAPUT E INC. XVII, 167 E 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; 162, CAPUT, INC. I E § 1.º, DO RIALEP. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei n.º 158/2021, de autoria do Deputado Estadual Dr. Batista, que versa sobre prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Paraná, objetiva, de acordo com os termos do seu art. 1.º, prorrogar "até 31 julho de 2021 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas entre a Secretaria de Saúde do Paraná e os prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Paraná, cujos pagamentos são condicionados à avaliação de tais metas, incluindo o financiamento de média e alta complexidade - MAC (fonte 255) e aqueles recursos do Tesouro Estadual (fonte 100), inclusive para procedimentos, diárias e complemento" (cf. sua ementa e o seu art. 1.º).

Compõe-se a proposição de quatro artigos, os quais, em síntese, caracterizam-se, o seu art.

1.º, pela indicação pormenorizada daquilo que se pretende prorrogar (acima reproduzido); o seu art.

2.º, pelo estabelecimento da retroatividade dos efeitos da lei ["Os efeitos desta Lei retroagem à competência de junho de 2020"; o seu art. 3.º, pelo estabelecimento da neutralização quanto aos

efeitos financeiros decorrentes do disposto na lei ["As metas e serviços que não forem alcançados ou prestados em razão do disposto no caput do art. 1º não serão objeto de compensação nas metas quantitativas e qualitativas relativas aos exercícios posteriores e tampouco de cobrança posterior pelo Estado do Paraná"]; e, finalmente, o seu art. 4.º, por ser a sua cláusula de vigência, determinando que a lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pela justificativa apresentada (§ 5.º do art. 154 e § 1.º do art. 161 do Rialep), seu autor alerta que "As entidades que firmam o presente documento representam os hospitais e prestadores de serviços de saúde no Estado do Paraná, abrangendo em suas bases aqueles privados que possuem contratação com a Administração Pública para atendimento ao Sistema Único de Saúde, especialmente aqueles que possuem vínculo com a Secretaria Estadual de Saúde do Paraná"; esclarece que "No dia 05 de novembro de 2020, o Exmo. Senhor Secretário Estadual de Saúde fez publicar a sua Resolução nº 1.330, que dentre as suas disposições determinou que o pagamento dos valores advindos do Tesouro Estadual (fonte 100) serão pagos por produção, de acordo com as metas quantitativas de qualitativas, com efeitos a partir da competência de junho de 2020. No mesmo sentido, estabeleceu que aqueles prestadores que possuam menos de 10% (dez por cento) dos seus leitos dentro da estratégia para combate à Pandemia da COVID 19, com pagamento pelo financiamento de media e alta complexidade - MAC (fonte 255), igualmente terão pagamento atrelado à produção"; sublinha que, "É sabido o impacto financeiro nos hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde no Estado do Paraná é enorme, inclusive já resultando em demissões, em algumas vezes desinvestimentos, e, ao final, impactos na assistência, que mesmo mantida na qualidade que se espera, ocorre a duras penas. Até a competência de junho de 2020 a SESA/PR realizou o pagamento com base na média de produção aprovada nos Sistemas de Informação Oficiais do SUS no segundo semestre de 2019, o que trouxe certa segurança para os atendimentos"; e, por fim, alerta que "É importante dizer que os prestadores credenciados ao Sistema Único de Saúde - SUS deixam a sua expectativa de continuidade de suas atividades nesta providência legislativa, única forma de garantia da perenidade do sistema, garantindo o equilíbrio econômicofinanceiro da rede, como quer a Lei". Razões essas que expõe para pedir o apoio dos seus pares para a aprovação da propositura.

Consigna-se, por fim, que a proposição foi protocolada sob o n.º 2535 em 19 de abril de 2021 (cf. fl. 04 dos respectivos autos), tendo sido autuada como **Projeto de Lei n.º 158/2021** em 20/4/2021 (cf. fl. 05), havendo a informação, da mesma data, após revistos em busca preliminar os registros da Alep, de que não se constata a existência de proposição similar nesta Casa (cf. fl. 06). E, assim, em 26 de janeiro de 2021, os autos foram encaminhados a esta CCJ (cf. fl. 07).

Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná-Rialep (art. 41, inc. I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, tendo caráter conclusivo a votação do projeto que venha a ser rejeitado pela maioria absoluta de votos dos seus componentes. Sua competência tem fundamento no disposto no art. 62, da Constituição Estadual-CE, bem como no que dispõem os arts. 34, I; 38, II; 39, caput, I e II,e § 1.°; sendo relevante destacar, especialmente, ainda, o que dispõem os §§ 1.°, 5.° e 6.° do art. 41, todos do Rialep.

"Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alineas do inciso VII do *caput* deste artigo, <u>não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição</u>.

(...)

§ 6º A votação do projeto rejeitado por maioria absoluta de votos na Comissão de Constituição e Justiça terá caráter conclusivo". [Rialep](Grifamos)

Dessa forma, na esfera própria desta CCJ, relativamente ao Projeto de Lei n. 158/2021, verifica-se:

A - Quanto à constitucionalidade e à legalidade:

O <u>Projeto de Lei n.º 158/2021</u>, como se vê do seu conteúdo e da justificativa que foi apresentada junto ao mesmo, propõe matéria relativa à atuação institucional-profissional no âmbito da previdência social, proteção e defesa da saúde do ser humano. Assim, nos termos dos arts. 24, inc. XII, da CF, e 13, inc. XII, da CE, trata-se de matéria da **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)". [CF] (Grifamos)

Assim sendo, perfaz-se em matéria a qual cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor, pois cabe à Alep, na conformidade com o que preceituam o *caput* e os incs. X e XVII do art. 53 da CE, *dispor* sobre *todas* as matérias *de competência do Estado*, mais especificamente, dentre outras, no que se refere ao seu conteúdo, sobre matéria da legislação concorrente da CF.

"Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal".[CE](Grifamos)

Outrossim, nesse sentido, vê-se que a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado, nos termos do art. 65, da Constituição Estadual, e do art. 162, inc. I e § 1.º, do Rialep.

"Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição". [CE]

"Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

(...)". [Rialep] (Grifamos)

Assim, aparentemente atendidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 158/2020, numa análise preliminar, também é materialmente constitucional, pois ademais, como consta do preâmbulo desta manifestação, é argumentado pelo seu autor, na justificativa que faz para a apresentação do mesmo (apresentação que está relacionada aos efeitos da Pandemia da Covid-19), "É sabido o impacto financeiro nos hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde no Estado do Paraná é enorme, inclusive já resultando em demissões, em algumas vezes desinvestimentos, e, ao final, impactos na assistência, que mesmo mantida na qualidade que se espera, ocorre a duras penas. Até a competência de junho de 2020 a SESA/PR realizou o pagamento com base na média de produção aprovada nos Sistemas de Informação Oficiais do SUS no segundo semestre de 2019, o que trouxe certa segurança para os atendimentos", razão pela qual é alertado que "É importante dizer que os prestadores credenciados ao Sistema Único de Saúde - SUS deixam a sua expectativa de continuidade de suas atividades nesta providência legislativa, única forma de garantia da perenidade do sistema, garantindo o equilibrio econômico-financeiro da rede, como guer a Lei" (Grifos nossos), o que, por óbvio, além de ser do interesse e da necessidade do sistema como um todo, se faz, face o disposto no art. 167 da Constituição Estadual, em dever do Estado [Contudo, destaca-se, para uma mais adequada contextualização da questão, que há de se atentar que, na mesma justificativa que foi apresentada, conforme referido no preâmbulo desta manifestação, consta aquilo que é a razão fundamental de ser protocolizada esta proposição, qual seja, o fato de que, "No dia 05 de novembro de 2020, o Exmo. Senhor Secretário Estadual de Saúde fez publicar a sua Resolução nº 1.330, que dentre as suas disposições determinou que o pagamento dos valores advindos do Tesouro Estadual (fonte 100) serão pagos por produção, de acordo com as metas quantitativas de qualitativas, com efeitos a partir da competência de junho de 2020. No mesmo sentido, estabeleceu que aqueles prestadores que possuam menos de 10% (dez por cento) dos seus leitos dentro da estratégia para combate à Pandemia da COVID 19, com pagamento pelo financiamento de média e alta complexidade - MAC (fonte 255), igualmente terão pagamento atrelado à produção" (Observa-se que, ao final desta manifestação, reproduziu-se a Resolução n.º 1.330, ora referida), pois que isso afeta "... os hospitais e prestadores de serviços de saúde no Estado do Paraná, abrangendo em suas bases aqueles privados que possuem contratação com a Administração Pública para atendimento ao Sistema Único de Saúde, especialmente aqueles que possuem vinculo com a Secretaria Estadual de Saúde do Paraná", os quais, então, busca-se amparar via a aprovação da proposição].

Portanto, nesta apreciação preliminar, tem-se que a proposição em análise atende ao estatuído no art. 196 da Constituição Federal, e nos arts. 167, *caput*, e 165 da Constituição Estadual; ademais, a saúde integra os direitos sociais previstos no disposto no art. 6.º da CF, sendo aparentemente o Projeto de Lei n.º 158/2021, assim, por conseguinte, materialmente constitucional.

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". [CF] (Grifos/negritos nossos)

"Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)". [CE] (Grifos/negritos nossos)

"Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do indio". [CE] (Grifos/negritos nossos)

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a ascissos desamparados, na forma desta Constituição". [CF] (Grifos/negritos nossos)

No entanto, já pelo que foi exposto na justificativa apresentada junto com a proposição, vê-se que a matéria tem referência com o disposto na Resolução n.º 1.330, de 05/11/2020, do Sr. Secretário de Estado da Saúde do Paraná, de maneira que, assim, conclui-se que se trata de medida administrativa, a qual, por conseguinte, então, dessa perspectiva, é da competência da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná – SESA.

Nesse sentido, veja-se a publicação da Agência de Notícias do Paraná do dia 16 de dezembro de 2020:

[Pode-se localizar a notícia abaixo, usando-se como palavra-chave "Resolução nº 1,330, de 05 de novembro de 2020, do Secretário Estadual de Saúde do Estado do Paraná", clicando no seguinte link:

"Saúde: Estado antecipa R\$ 224,6 milhões a prestadores de ...

http://www.aen.pr,gov.br > modules > noticias > article

16 de dez. de 2020 — O Governo do *Estado*, por meio da *Secretaria* da *Saúde*, pagará de R\$ 224,6 milhões ... Os valores são referentes aos meses de *novembro* e dezembro. ... A medida financeira não era adotada há várias décadas *no Paraná*. ... Com a *Resolução* Sesa *nº 1.330/2020*, os estabelecimentos que recebiam pela ..."].

"Estado antecipa R\$ 224,6 milhões a prestadores de serviços da Saúde

Valores que seriam pagos no final de dezembro e de janeiro ajudarão prestadores a manter compromissos em dia. Os serviços incluem consultas, exames, internações, cirurgias, medicamentos, materiais e insumos em geral.

(Publicação do dia 16/12/2020, por © RODRIGO FELIX LEAL, da Agência de Notícias do Paraná)

O Governo do Estado, por meio da Secretaria da Saúde, pagará de R\$ 224,6 milhões para prestadores de serviços até a sexta-feira (18). Os valores são referentes aos meses de novembro e dezembro. Os pagamentos antecipados são possíveis em função do planejamento da pasta no transcorrer do ano e só acontecem, via de regra, ao final do mês subsequente aos serviços prestados. A medida financeira não era adotada há várias décadas no Paraná.

Aproximadamente 1,2 mil prestadores de serviços receberão pagamentos pela produção contratualizada. São clínicas, hospitais, Apaes, laboratórios, transportes, entre outros estabelecimentos. Os serviços incluem consultas, exames, diárias de internações, cirurgias, medicamentos, materiais e insumos em geral para manutenção de unidades do Estado. Parte dos pagamentos foi realizada na terça-feira (15) e outro lote será liberado até o final de semana.

O governador Carlos Massa Ratinho Júnior afirmou que a saúde é prioridade. Buscamos fazer o ano de 2020 com menor dano em todos os aspectos para os paranaenses. O trabalho de codas as secretarias e os seus

parceiros é muito importante, mas a saúde neste momento merece todo o cuidado extra', afirmon)

Levando em conta a pandemia, e com o objetivo de possibilitar os pagamentos, a secretaria da Saúde emitiu uma resolução que definiu critérios para os pagamentos de 2020. Com a Resolução Sesa nº 1.330/2020, os estabelecimentos que recebiam pela produção realizada, recebem o pagamento baseado na média de produção aprovada nos Sistemas de Informação Oficiais do SUS do segundo semestre de 2019.

O secretário da Saúde Beto Preto explicou que efetuar o pagamento do mês em curso é excepcional, 'Conseguimos nos organizar e estrategicamente estamos pagando as produções de novembro e já os valores de dezembro'.

Como as cirurgias eletivas estão suspensas e muitas pessoas têm evitado acessar hospitais, houve redução da receita das unidades hospitalares, clínicas e outras unidades de saúde que prestam serviços à secretaria estadual. Por isso, a gestão buscou uma solução para incrementar a receita do prestador contratualizado.

'O gestor público projeta e planeja o que entende ser o melhor para a população e isso inclui ter bons serviços terceirizados. Queremos manter os nossos prestadores e o pagamento antecipado tem o objetivo de encorpar as receitas dos que precisam pagar os seus funcionários e também os fornecedores', esclareceu Beto Preto.

PRODUÇÃO – A rotina acordada entre a secretaria estadual da Saúde e o estabelecimento prevê o pagamento mediante apresentação da produção. Os procedimentos realizados em um mês são pagos no final do mês seguinte.

'Como a pandemia da Covid-19 modificou nossa organização, e consequentemente todos os nossos serviços terceirizados, viabilizamos uma forma de auxiliar quem está conosco nesse momento e conseguimos adiantar as parcelas que seriam pagas no final de dezembro e também no final de janeiro', finalizou o secretário.

O presidente da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde no Estado do Paraná (Fehospar), Rangel da Silva, explicou que, embora o ano tenha sido muito dificil, a parceria entre a instituição e o Governo tem sido boa. 'Estamos em um ano atípico e muito dificil. O Governo, a Sesa, o secretário estiveram sempre disponíveis para conversar e nos ouvir. Por isso, ao mesmo tempo em que temos muitos desafios para frente, sabemos que estamos com o mesmo objetivo, que é prestar serviços à população'.

A secretaria repassou equipamentos para hospitais próprios e contratualizados em forma de doação ou cessão das máquinas para uso em pacientes com suspeita ou confirmação de infecção pelo novo coronavírus. Além disso, intermediou a viabilidade de outros equipamentos, de aquisição de medicamentos anestésicos que estiveram escassos e a distribuição de forma a evitar o desabastecimento nos atendimentos SUS.

O presidente da Federação das Santas Casas de Miscricórdia e Hospitais Beneficentes do Estado do Paraná (Femipa), Flaviano Feu Ventorim, comentou que os gastos durante o ano superaram os de anos anteriores, o que poderia comprometer os pagamentos dos compromissos de rotina dos hospitais.

'O custo deste ano foi muito elevado. Tivemos aumento no valor dos EPIs e também na quantidade utilizada pela necessidade de troca para evitar infecção pelo novo coronavirus. Os gastos gerais dos estabelecimentos subiram. O anúncio dos pagamentos das parcelas de forma antecipada nos possibilita evitar, inclusive, empréstimos bancários que muitos já estavam prevendo para pagamento de contas como o 13º dos funcionários'.

Os representantes das instituições de estabelecimentos de saúde afirmam que o Estado foi resolutivo e ágil em soluções para questões que envolveram insumos e medicamentos, como o repasse de equipamentos e aquisição de medicamentos a nestésicos utilizados para sedar pacientes para os procedimentos de intubação".

Portanto, segundo o conteúdo dos dispositivos da proposição, constata-se que <u>a mesma toca</u> com as atribuições da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná — SESA, a qual, dessa forma, é de ser ouvida antes da finalização do parecer sobre o Projeto de Lei n.º 158/2020 por esta Comissão de Constituição e Justiça.

Dessa forma, diante do exposto, com vistas ao aprimoramento desta manifestação sobre o <u>Projeto de Lei n.º 158/2020</u>, através do e-Protocolo 17.659.360-1, foi encaminhado em <u>DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná – SESA</u>, para a sua oportuna apreciação quanto ao mesmo.

A SESA, conforme o contido nas fls 21 à 24A desses autos de projeto de lei e especificamente às folhas 23 se manifestou FAVORÁVEL, através do Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário de Estado da Saúde, aos propósitos deste Projeto de Lei, conforme:

"....Dessa forma, esta SESA manifesta-se favorável ao estabelecido no Projeto de Lei em epígrafe, manifestando ainda a necessidade de acompanhamento recorrente do impacto assistencial da COVID a fim de orientar as ações de gestão da SESA junto às Unidades Hospitalares."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do PROJETO DE Lei 158/2021, em virtude da sua CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei nº 17.826/2013.

Curitiba, 29 de Junho de 2021.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI PRESIDENTE

DEP. LUIZ CARLOS MARTINS RELATOR

P.S.: Junta-se a reprodução da Resolução SESA n.º 1.330, de 05 de novembro de 2020. RESOLUÇÃO SESA Nº 1330/2020

Revoga as Resoluções SESA nº 517/2020 e nº 1.064/2020 e estabelece ações quanto ao controle, avaliação, auditoria, monitoramento, regulação e pagamento dos estabelecimentos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS tendo em vista a situação de emergência para enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no Estado do Paraná.

O Secretário de Estado da Saúde, gestor do Sistema Único de Saúde do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019 e o art. 8º, inciso IX do anexo 113060_30131 do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, além do disposto na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, Código de Saúde do Estado e considerando:

- a seção II, Capítulo II, do Título VIII da Constituição Federal;
- as disposições constitucionais e a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que tratam das condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, como direito fundamental do ser humano;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;
- o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;
- a Portaria GM/ MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;
- a situação de pandemia pelo coronavírus causador da doença denominada COVID 19, anunciada pela Organização Mundial da Saúde – OMS no dia 3 de março de 2020;
- o poder atribuído ao Gestor Estadual em sua esfera administrativa de requisitar bens e serviços em casos decorrentes de irrupção de epidemias para atendimento de necessidades coletivas urgentes, conforme disciplinado pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, artigo 15;
- a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020 que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus – COVID19."
- o Decreto Estadual nº 4.298, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território paranaense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0- Doenças Infecciosas Virais, para fins de prevenção e enfrentamento àCOVID-19;
- a Resolução SESA nº 340, de 24 de março de 2020, que estabelece ações para contratação emergencial e institui recursos de custeio para oferta de leitos de Unidade de Terapia Intensiva e de Retaguarda Clínica para atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, com quadro clínico compatível com a infecção por Coronavírus – COVID-19, no Estado do Paraná;
- Resolução SESA nº 517, de 16 de abril de 2020, que estabelece ações quanto ao controle, avaliação, auditoria, monitoramento, regulação e pagamento dos estabelecimentos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS tendo em vista a situação de emergência para enfrentamento do Novo Coronavírus COVID-19 no Estado do Paraná;
- a Lei Federal nº 13.992, de 22 de abril de 2020, que suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- a Portaria GM/MS nº 1.124, de 7 de maio de 2020, do Ministério da Saúde, que estabelece regras de forma excepcional para as transferências de recursos do Bloco de Custeio - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC pelo período de 120 (cento e vinte) dias e revoga a Portaria GM/MS nº 662 de 01º de abril de 2020;
- a Resolução SESA nº 864, de 7 de julho de 2020, que estabelece ações para contratação emergencial e institui recursos de custeio para oferta de leitos de Unidade de Terapia Intensiva e de Retaguarda Clínica para atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde SUS, com quadro clínico compatível com a infecção por Coronavírus COVID-19, no Estado do Paraná;
- Resolução SESA nº 1.064, de 26 de agosto de 2020, que altera a Resolução SESA nº 517/2020;
- a publicação da Lei Federal nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, que prorroga até 30 de setembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei Federal nº 13.992, de 22 de abril de 2020;
- a redução do número de casos de infecção pelo Novo Coronavírus COVID 19 nas últimas semanas no Estado do Paraná.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer ações quanto ao controle, avaliação, auditoria, monitoramento, pagamento e regulação dos estabelecimentos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS temporariamente, tendo em vista a situação de emergência para enfrentamento do Novo Coronavirus - COVID - 19 no Estado do Paraná.

Art. 2º Do controle, avaliação, auditoria e monitoramento:

- I ficam dispensados da avaliação de metas quantitativas e qualitativas todos os estabelecimentos contratualizados com a SESA, cujo pagamento é condicionado à avaliação de tais metas, no período compreendido entre março a setembro/2020, sendo o pagamento definido de acordo com o contrato vigente para o valor pré-fixado, devendo ser retomado o processo de avaliação a partir da competência outubro/2020.
- a) para os hospitais contratualizados com a SESA dentro da estratégia COVID que possuem atualmente mais de 10% de leitos pré-existentes destinados ao atendimento exclusivo de usuários do SUS com quadro clínico compatível com infecção pelo Novo Coronavirus COVID 19 em relação ao total de leitos SUS, excepcionalmente, poderá ser realizado pagamento do valor préfixado na competência outubro/2020, caso não seja atingida a totalidade das metas pactuadas. A partir da competência novembro/2020 os valores de pagamento ficam condicionados a avaliação de metas;
- b) para os estabelecimentos contratualizados com a SESA dentro da estratégia COVID que possuem atualmente menos de 10% dos leitos pré-existentes destinados ao atendimento exclusivo de usuários do SUS com quadro clínico compatível com infecção pelo Novo Coronavírus COVID 19 ou que estejam fora da estratégia COVID em relação ao total de leitos SUS, deverá ser retomada avaliação de metas qualitativas e quantitativas, impreterivelmente, a partir da competência outubro/2020;
- c) quando houver o retorno das avaliações, deverá ser analisada a situação de cada hospital tendo em vista que serão utilizados como referência meses que compreendem o período de pandemia pelo Coronavírus – COVID - 19, podendo ser dispensado o desconto, com aprovação pela Comissão Regional de Acompanhamento do Contrato.
- II ficam mantidos os descontos parcelados para aqueles estabelecimentos que tiveram descontos autorizados até janeiro/2020;
- III para os hospitais integrantes do Programa HOSPSUS 1ª Fase, sob Gestão Estadual e Gestão Municipal, fica dispensada a avaliação que seria realizada nos meses de abril e agosto/2020 e mantida a próxima avaliação em dezembro/2020. Para avaliação do mês de dezembro/2020, deverá ser analisada a situação de cada hospital tendo em vista que os meses utilizados como referência correspondem ao período de pandemia pelo Coronavírus COVID 19, podendo ser dispensado o desconto, com aprovação pela Comissão Regional e Comissão Estadual de Acompanhamento do Programa. Para os hospitais integrantes do Programa HOSPSUS Fase 3, fica dispensada a avaliação que seria realizada no mês de setembro/2020;
- IV fica adiado o início do monitoramento e avaliação da Rede de Atenção Oncológica, conforme novo cronograma pactuado por meio da Deliberação CIB nº 158/2020;
- V fica adiada pelo período de 16/04/2020 a 14/07/2020, a fase operativa das auditorias in loco já iniciadas ou a se iniciar, quando se tratar de verificação de possíveis irregularidades demandadas por órgãos externos ou pela Secretaria de Estado da Saúde. Para a fase analítica deverá cada regional e nível central da SESA, organizar os trabalhos de forma a manter o planejamento da auditoria. Deverá ser comunicado oficialmente os órgãos demandantes a paralisação temporária das visitas in loco;
- VI mantém-se as auditorias realizadas pelas Regionais de Saúde referentes aos dados necessários para processamento nos sistemas de informação hospitalar (SIHD) e ambulatoriais (SIA), bem como, as auditorias para pagamento de valores previstos em contratos com prestadores do SUS não processados pelos sistemas do SUS.

Art. 3º Dos pagamentos:

- I para os estabelecimentos contratualizados com a SESA, cujo pagamento dos atendimentos de média e alta complexidade ocorre mediante apresentação da produção, deveráserrealizado pagamento com base na média de produção aprovada nos Sistemas de Informação Oficiais do SUS, para o financiamento de média e alta complexidade - MAC, no segundo semestre de 2019, nas competências março a setembro/2020;
- a) caso existam prestadores que não possuam registro de produção aprovada nos Sistemas de Informação Oficiais do SUS em todos os meses do segundo semestre de 2019 no financiamento MAC, excepcionalmente, poderá ser utilizado como referência a média dos meses apresentados no período;
- b) para os estabelecimentos de saúde que iniciaram as atividades em 2020 ou já contratualizados anteriormente, que tiveram apresentação de produção em apenas uma competência no segundo semestre de 2019 no financiamento MAC, excepcionalmente, poderá ser utilizado como referência a produção aprovada nos meses de janeiro e fevereiro/2020;
- c) para os estabelecimentos de saúde que iniciaram as atividades em 2020 ou já contratualizados anteriormente, porém que não apresentaram produção nos meses de janeiro e fevereiro/2020 no financiamento MAC, os pagamentos serão realizados conforme produção aprovada nos meses subsequentes;
- d) esta normativa também se aplica ao disposto na Resolução SESA nº 340/2020, §5º e § 6º do Art. 3º.
- II para o financiamento do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação FAEC será realizado pagamento da média dos meses de março/2019 a fevereiro/2020, nas competências março a junho/2020, devendo ser retomado pagamento conforme produção a partir da competência julho/2020;
- III para os hospitais contratualizados com a SESA dentro da estratégia COVID que possuem atualmente no mínimo 10% dos leitos pré-existentes destinados ao atendimento exclusivo de usuários do SUS com quadro clínico compatível com infecção pelo Novo Coronavírus COVID 19 em relação ao total de leitos SUS, cujo pagamento dos atendimentos de média e alta complexidade ocorre mediante apresentação da produção, será realizado pagamento com base na média de produção aprovada nos Sistemas de Informação Oficiais do SUS no segundo semestre de 2019 para o financiamento de média e alta complexidade MAC (fonte 255), nas competências outubro a dezembro/2020;
- IV para os estabelecimentos contratualizados com a SESA dentro da estratégia COVID que possuem atualmente menos de 10% dos leitos pré-existentes destinados ao atendimento exclusivo de usuários do SUS com quadro clínico compátivel com infecção pelo Novo Coronavirus COVID 19 em relação ao total de leitos SUS ou que estejam fora da estratégia COVID, deverá ser retomado pagamento no financiamento MAC mediante apresentação de produção, impreterivelmente, a partir da competência outubro/2020.
- V para os estabelecimentos contratualizados com recursos do Tesouro Estadual (fonte 100), será realizado pagamento mediante apresentação de produção, inclusive para procedimentos, diárias e complementos, a partir da competência junho/2020;
- VI fica mantido o processo de faturamento ambulatorial e hospitalar, com apresentação regular dos procedimentos realizados, mesmo que em quantidade inferior a média do segundo semestre de 2019.

Art. 4º Da Regulação:

- I fica mantida a necessidade de regulação das internações hospitalares através do Sistema de Regulação Estadual - CARE Paraná, Porta de Entrada aberta, referenciada e auto- internação;
- II os internamentos realizados em leitos extras exclusivos para o COVID 19 deverão ser identificados no Sistema de Regulação CARE Paraná como: Enfermaria COVID 19 e UTI COVID 19 no momento da ocupação do leito. Orienta-se informar via sistema em tempo real, desde a internação até a desocupação do leito;

III - a oferta ambulatorial reduzida de consultas e exames iniciais e de retorno no período, deverá ser disponibilizada via Sistema de Regulação Estadual - CARE Paraná, módulo Consultas e Exames.

Art. 5º Considerando a situação de pandemia em consequência do Novo Coronavírus – COVID-19, as medidas determinadas nesta Resolução poderão ser revistas a qualquer momento pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros conforme descrito nos artigos 2º e 3º.

Art. 7º Revogar as seguintes resoluções:

I - Resolução SESA nº 517, de 16 de abril de 2020;

II - Resolução SESA nº 1064, de 26 de agosto de 2020.



Curitiba, 5 de novembro de 2020. Assinado eletronicamente Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto (Beto Preto) Secretário de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por Luiz Carlos Martins Gonçalves, Deputado Estadual, em 29/06/2021, às 14:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão, em 29/06/2021, às 15:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0398577 e o código CRC 83688C4B.

12855-30.2021 0398577v2



INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n° 158/2021, de autoria do Deputado Dr. Batista, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de junho de 2021.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

Rafael Cardoso Mat. 16.988

Ciente;

2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

ARECER AO PROJETO DE LEI Nº 158/2021

Projeto de Lei nº 158/2021

Autor: Dr. Batista

DA <u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u>, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 158/2021 DE AUTORIA DEPUTADO DR. BATISTA. PRORROGA ATÉ 31 DE JULHO DE 2021 A SUSPENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DAS METAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS CONTRATUALIZADAS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ E OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo suspender a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas entre a Secretaria de Saúde do Paraná e os prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado do Paraná. Com a pandemia COVID-19 uma série de medidas foi tomada pelo Governo do Estado com a finalidade de melhorar o atendimento no SUS, isso inclui serviço terceirizado. O Projeto em análise visa suspender a obrigatoriedade da manutenção das metas, contratualizadas entre a SESA e prestadores de serviço.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

 I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva suspender a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas entre a Secretaria de Saúde do Paraná e os prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado do Paraná.

Com a pandemia COVID-19 uma série de medidas foi tomada pelo Governo do Estado com a finalidade de melhorar o atendimento no SUS, isso inclui serviço terceirizado. A Secretaria de Saúde emitiu uma resolução que definiu os critérios para os pagamentos dessas entidades, hospitais, laboratórios terceirizados no ano de 2020, Resolução 1330/2020, os estabelecimentos que recebiam pela produção realizada, recebem o pagamento baseado na média de produção aprovada pelo Sistema de Informações Oficiais do SUS do segundo semestre de 2019. O governo do Estado conseguiu se organizar e antecipou os pagamentos, pois com a diminuição significativa de cirurgias eletivas, hospitais com atendimento reduzido para outros casos, com exceção de Covid, houve redução da receita das unidades hospitalares, clínicas e outras unidades de prestam serviço à Secretaria Estadual. Por isso o gestor buscou uma alternativa para incrementar a receita do prestador contratualizado.

Diante de todo o exposto, o legislador pretende buscar o melhor atendimento de saúde para a população e isso inclui ter bons serviços terceirizados. Logo, quer manter os prestadores e o pagamento antecipado com o objetivo de encorpar as receitas dos que precisam pagar funcionários e também os fornecedores.

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de lei.



DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. DOUGLAS FABRICIO

Relator



Documento assinado eletronicamente por Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado, em 05/07/2021, às 14:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual, em 05/07/2021, às 14:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por João Douglas Fabricio, Deputado Estadual, em 05/07/2021, às 16:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0402272 e o código CRC 48D05FD4.

13860-55.2021





INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 158/2021, de autoria do Deputado Dr. Batista, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de julho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

- 1. Comissões com pareceres favoráveis:
- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 5 de julho de 2021.

Rafael Cardoso Mat. 16,988

1. Ciente;

2. Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 158/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Deputado Dr. Batista, que prorroga até 31 julho de 2021 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas entre a Secretaria de Saúde do Paraná e os prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Paraná.

A matéria já recebeu análise, da constitucionalidade e legalidade, da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Chamada a opinar, a Comissão de Saúde Pública, encontra méritos indiscutíveis no Projeto de Lei em tela, pois a proposta tem por objetivo amenizar o impacto financeiro nos hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde no Estado do Paraná é enorme, inclusive já resultando em demissões, em algumas vezes

desinvestimentos, e, ao final, impactos na assistência, que mesmo mantida na qualidade que se espera, ocorre a duras penas. Até a competência de junho de 2020 a SESA/PR realizou o pagamento com base na média de produção aprovada nos Sistemas de Informação Oficiais do SUS no segundo semestre de 2019, o que trouxe certa segurança para os atendimentos. É importante dizer que os prestadores credenciados ao Sistema Único de Saúde – SUS deixam a sua expectativa de continuidade de suas atividades nesta providência legislativa, única forma de garantia da perenidade do sistema, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da rede.

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto.

DEPUTADO MARCIO PACHECO RELATOR



Documento assinado eletronicamente por Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual, em 06/07/2021, às 17:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



informando o código verificador 0404080 e o código CRC 0CFAA151.

14049-93.2021







INFORMAÇÃO

Senhor Diretor.

Informo que o Projeto de Lei nº 158/2021, de autoria do Deputado Dr. Batista, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Saúde Pública, o parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de julho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

- 1. Comissões com pareceres favoráveis:
- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 7 de julho de 2021,

Rafael Cardoso Mat. 16.988

Ciente;

2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylllardi Alessi Diretor Legislativo